



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0713.17.005798-6/001      **Númeraço** 0057986-  
**Relator:** Des.(a) Judimar Biber  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Judimar Biber  
**Data do Julgamento:** 19/12/2019  
**Data da Publicaçã:** 23/01/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - PRINCIPAL E ADESIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - ACIDENTE COM SERVIDORA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - FALTA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA DESCARTE DE PERFURO CORTANTES - DANO MORAL POR ATO OMISSIVO - CULPA CARACTERIZADA. Na hipótese de acidente do trabalho, é inaplicável o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo a responsabilidade civil das pessoas de direito público de natureza subjetiva, demandando exame de culpa e, no caso, a omissão do Município réu foi a responsável pelos danos morais sofridos pela autora, não se mostrando escorreita a tese do ente público de culpa exclusiva da vítima se ele faltou com o dever de fornecer os equipamentos de proteção necessários para o desempenho das funções, bem como o material próprio para o descarte das agulhas utilizadas nos pacientes. VALOR ARBITRADO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - INOBSERVÂNCIA NA SENTENÇA HOSTILIZADA. Embora não exista forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico decorrentes de infundada acusação da prática de ato juridicamente reprovável, o fato é que a fixação produzida na sentença não atende aos critérios legais, mormente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA - INCIDÊNCIA - DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONTAGEM - DESDE O EVENTO DANOSO - COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 9.494/98 e LEI FEDERAL 11.960/09 - POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A condenação por danos morais enseja correção monetária pelos índices do IPCA, desde a data do arbitramento, acrescida de juros de mora, a partir do evento danoso, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

forma das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e da parcial redação da Lei Federal 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal 11.960/09. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA-REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA - ART. 86 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE - COMPENSAÇÃO -EXPRESSA VEDAÇÃO - PARÁGRAFO 14º DO ARTIGO 85 DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as custas, e, no caso, uma vez que o autor decaiu de parte de seu pedido, necessário se faz a redistribuição dos ônus da sucumbência, mas sendo vedada a compensação dos honorários. Provido em parte o apelo principal e não provido o apelo adesivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.17.005798-6/001 - COMARCA DE VIÇOSA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE VIÇOSA - APE(S) ADESIV: MARIA SIZADOURA CUPERTINO PINHEIRO - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE VIÇOSA, MARIA SIZADOURA CUPERTINO PINHEIRO

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar parcial provimento ao recurso principal e negar provimento ao apelo adesivo.

DES. JUDIMAR BIBER

RELATOR.

DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

## V O T O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de recursos de apelação cível (principal e adesivo) interpostos em face da sentença de fls. 86/92, que julgou parcialmente procedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, considerando a data do acidente, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e de correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, devidos a partir do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas na proporção de 70% (setenta por cento) para o requerido e 30% (trinta por cento) para a parte autora.

Quanto aos honorários sucumbenciais, os fixou no importe de 16% (dezesesseis por cento) do valor da causa, sendo devido pelo requerido ao advogada da autora o valor referente a 11% (onze por cento) e pela parte autora ao advogado do réu o valor referente a 5% (cinco por cento).

Por fim, suspendeu a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora, uma vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Em suas razões recursais sustenta o Município de Viçosa (apelante principal) que o lamentável episódio ocorreu apenas por falta de atenção da autora, por sua exclusiva culpa, já que sempre capacitou seus servidores de forma a evitar acidentes de trabalho, além de fornecer os equipamentos de descarte, sendo um fato isolado o ocorrido com a autora. Afirma que quando a vítima, unicamente por ato seu, seja por desrespeitos às normas gerais de descarte de materiais ou por ausência de cautelas essenciais, dá causa ao acidente, torna inevitável o resultado e suprime o vínculo entre a conduta de outrem e o dano gerado, fazendo cessar qualquer direito a indenização, devendo arcar com todos os seus prejuízos. Pontua que a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atividade desempenhada pela servidora não possuía um risco de periculosidade, pois que somente a retirada do lixo da sala não implica em maiores perigos, o corrobora que o fato narrado nos autos ocorreu por manuseio inadequado do material. Alternativamente pugna pela redução do valor da indenização fixado na sentença, dizendo ser excessivo. Quanto aos consectários da condenação, requer seja aplicado como correção monetária o IPCA-e e os juros devem corresponder aos índices da caderneta de poupança. Busca ainda a modificação dos ônus da sucumbência para sejam redistribuídos para 20% para o réu e 80% para a parte autora.

A seu turno a autora (apelante adesiva), pugna pela majoração dos danos morais para os moldes pedidos na inicial, bem como indenização por danos existenciais, tecendo suas considerações a respeito do tema.

Os recursos foram devidamente contra-arrazoados.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Passo ao voto.

Em primeiro lugar, conheço dos recursos interpostos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao tema central, cuidam-se os autos de ação de indenização por danos morais e existenciais em que sustenta a parte autora (apelante adesiva) na inicial que como funcionária pública do Município de Viçosa (réu), ocupante do cargo de auxiliar de serviços, trabalhava na sala de vacinação da Policlínica Municipal recolhendo as seringas e agulhas utilizadas nos pacientes.

Aduz ainda que os recipientes próprios para descartes de objetos perfuro cortantes foram substituídos por litros vazios de desinfetantes que possuem paredes finas de plásticos, possibilitando a perfuração



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por agulhas contaminadas.

Narra que no início do ano de 2016, ao retirar o recipiente improvisado de descartes, repleto de agulhas contaminadas, se esbarrou na porta e várias agulhas perfuraram a sua perna, chegando a sangrar.

Afirma que o acidente noticiado ensejou graves consequências à integridade física da autora, produzindo nefastos efeitos morais, dizendo que após o acidente foi encaminhada ao hospital, sendo emitida solicitação de teste rápido somente para HIV, hepatite B e C, além de receita do coquetel para HIV entre outros medicamentos, fazendo uso por mais de um mês de quatro fortes remédios por dia, além de vacinas e outros procedimentos.

Pontua que desde o início do uso dos medicamentos, além do sofrimento, angústia, diante da real possibilidade de ter contraído doença grave, se deparou com efeitos colaterais como tontura, icterícia, vômitos, pressão baixa, mal-estar, indisposição, fadiga, imunidade baixa etc, efeitos que se agravaram com tempo de uso, chegando a ficar hospitalizada por um dia.

Assevera que se não bastasse o sofrimento causado por imprudência e negligência do requerido, começou a sofrer humilhações e preconceitos, devido à possibilidade de estar infectada pelo vírus HIV, afirmando ainda que os colegas evitavam qualquer tipo de contato, não passavam próximo a ela, nem mesmo conversavam, sendo apontada como soropositivo, fatos que trouxe maior abalo emocional, deixando-a com depressão.

Alega que segue temendo a manifestação de sintomas do HIV ou de outras doenças graves ou fatais, uma vez que o exame foi feito somente em curto período após o acidente e que referido exame só gera resultado de três doenças dentre cinquenta que podem ter sido transmitidas pelo acidente.

Tece considerações a respeito do tema e ao final pede pela



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procedência dos pedidos para condenar o réu a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00, bem como R\$30.000,00 pelos danos existenciais.

Quanto ao acidente propriamente dito, não restaram dúvidas do fato ocorrido.

No que se refere à culpa e ao nexo de causalidade em relação ao Município requerido, convém esclarecer que na hipótese de acidente do trabalho, é inaplicável o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade do Estado é, em regra, objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa.

Todavia, especificamente em relação à responsabilidade que decorre de acidente de serviço, a questão é regida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que estabelece que, somente havendo culpa do empregador, o que inclui o Poder Público, nos termos do artigo 39, §3º, do mesmo Diploma Legal, cabe indenização ao empregado acidentado:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

No presente caso, o contexto probatório dos autos é constituído de prova documental e testemunhal.

A prova documental apresentada e que diz respeito aos fatos narrados consiste em fotografias dos recipientes utilizados para descartar os objetos perfuro cortantes (seringas e agulhas), se tratando de embalagem de produtos de limpeza como desinfetante e alvejante.

Foi apresentado ainda pela autora a ficha de atendimento ambulatorial do dia do acidente onde consta na anamnese e exame clínico "edema c/ objeto pontiagudo no joelho D" e diagnóstico de "acidente do trabalho", com a indicação de teste rápido para HIV,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Hepatite B e C, seguido de atestado médico e receituário com a prescrição dos medicamentos Tenofovir + Lamivudina, Atazanavir, Ritonavir e vonau, além de prescrição de vacinas contra hepatite B.

Juntou, ademais, exame de sangue com o resultado "amostra não reagente para HIV" e "Anti HCV Hepatite C - Negativo"

A seu turno, a prova testemunhal produzida confirma o acidente, bem como o protocolo adotado para tais casos, afirmando também que a autora por algumas vezes se sentiu mal em razão da medicação ingerida.

Declaram também que em algumas ocasiões utilizavam embalagens de produtos de limpeza para o descarte de seringas e agulhas, isso devido a falta do material próprio conhecido como descartpack.

Disseram desconhecer qualquer tipo de discriminação ou preconceito no ambiente de trabalho, bem como que tenha a requerente passado por acompanhamento psicológico.

A testemunha Esméria Aparecida de Faria declarou que:

Trabalhou junto com a autora na Policlínica por mais de 15 (quinze) anos. O cargo da autora era auxiliar de serviços e desempenhava funções de limpeza e, dentro dessa função, recolhia e descartava os lixos, inclusive seringas e agulhas. As vezes tinham descartpack (caixa de papelão apropriada para isso), mas nem sempre tinham. Quando não tinha, pegavam galões parecidos com os desinfetantes para descartarem. Após recolher, deixava no lugar para a empresa apropriada recolher. Trabalhava com luvas de látex, mas não era sempre, porém nenhum outro material de proteção. Já teve também uma luva mais grossa para limpeza, mas não era frequente. A autora teve acidentes de trabalhos por isso, mas o último foi o mais sério. Pelo que a autora relatou, foi pegar o galãozinho, a agulha estava para fora e bateu na perna dela. Em razão disso, foi levada no Hospital São João Batista para fazer exames e tomar coquetel de





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prevenção de HIV - Aids e também teve que repetir as vacinas de hepatite e as outras. O tratamento durou mais de 4 (quatro) meses, pois é o período do medicamento. Ela saía do serviço e ia no hospital. Passou mal durante o tratamento, uns dias no trabalho, como queda de pressão. Não sabe se no ambiente de trabalho não quiseram trabalhar com ela por causa da possibilidade de ser contaminada nem de alguma discriminação. Não ficou sabendo de depressão ou algum outro problema psicológico em decorrência disso. Não sabe de apoio de alguma pessoa da prefeitura para o tratamento psicológico, apenas a coordenadora da Policlínica que a encaminhou para o hospital. Confirma que as fotografias e fls. 19/20 correspondem aos recipientes utilizados para a coleta do material infectante. (...) Não ficou sabendo e nem teve treinamento dado pelo município para realizar as funções. O material adequado para o descarte chama descartpack. Acidentes com esses materiais acontecem, mas não com repercussão maior, mas acidentes sempre tem. A depoente inclusive já sofreu acidentes. Os acidentes ocorreram no mesmo local, na sala de vacina da Policlínica. O risco de HIV corre sempre e, por ter trabalhado no programa, algumas dessas pessoas com HIV frequentam lá. Nunca presenciou discriminação no trabalho pela autora. (...) Não presenciou o acidente da autora, estava do lado de fora da sala de vacina. Ficou sabendo do ocorrido pelos funcionários, que falaram que ela teve que ir ao hospital por ter se machucado com objeto cortante. Presenciou que autora passou mal com os medicamentos pois trabalhava no mesmo horário que ela. Não sabe se a autora chegou a pedir acompanhamento psicológico ao município. (fls. 71).

Lúcia Helena de Souza Sant'anna depôs o seguinte:

Trabalhou junto com a autora na Policlínica. A função da autora era auxiliar de serviços gerais na sala de vacina. Ela trabalhava na limpeza de toda a área da vacina e na sala de aplicação, além de ser responsável da limpeza, retirada do lixo e zelo. Era responsável por recolher as caixas das agulhas e levá-las para o expurgo e depois o pessoal da limpeza recolhia e levava. A depoente trabalhava diretamente no descarte. O ideal é que todo material de perfuro e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cortante era colocado na caixa própria, mas quando faltava a era eram colocados em galões de medicamento usados em hemodiálise, cedidos pelo Hospital. Confirma que as fotografias de fls. 19/20 retratam as embalagens semelhantes às utilizadas, porém eram transparentes. Não trabalhava com roupa especial para mexer com o tipo de material, apenas de luvas. A depoente como técnica de enfermagem tinha treinamento e orientação de como manusear os materiais, mas pelo que tem conhecimento a autora não teve nenhum treinamento. Ela não trabalhava no mesmo horário da autora, mas quando chegou para no dia do acidente da autora, as colegas de trabalho a informaram do acidente e que ela estava no hospital. Ela foi encaminhada para o hospital por ser de praxe, para fazer o CAT e avaliação sobre DST, hepatite e AIDS. A autora teve que tomar medicação e logo depois começou a se sentir mal no trabalho, como vômito e palidez. A autora ficou afastada uns dias. Não sabe quanto tempo ela ficou tomando remédio. No local de trabalho da depoente não teve a informação de que a autora teria sofrido alguma discriminação por causa do risco de ter contraído HIV. Não sabe se a autora teve um problema psicológico, mas para as pessoas que trabalham na área de saúde têm essa tensão constante. Sabe que a autora tratou com psiquiatra. A autora não tinha contato direto com paciente mas sim com o material. (...) Com a depoente já aconteceram acidentes, com mais pessoas, mas em outras situações. (...) A função de auxiliar de serviços gerais é pegar a caixa descarpack e descartar. Na caixa própria o risco é muito pequeno mas nos utilizados era fácil ocorrer, por ser fino. A prefeitura fornece o descarpack mas as vezes ocorre a falta do material e, pela demora a chegar, continua trabalhando mesmo sem a caixa. Não presenciou o acidente com a autora. Não sabe se ela procurou alguma autoridade do município para ajudar a autora com o acompanhamento psicológico, mas no Hospital São Sebastião foi seguido o protocolo de atendimento. (fls. 72)

De uma detida análise do conjunto probatório dos autos de fato vejo que a omissão do Município réu foi a responsável pelos danos morais sofridos pela autora, não se mostrando escorreita a tese do ente público de culpa exclusiva da vítima se ele faltou com o dever de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fornecer os equipamentos de proteção necessários para o desempenho das funções, bem como o material próprio para o descarte das agulhas utilizadas nos pacientes.

Nestes termos, restou mesmo configurada a responsabilidade da Administração na espécie, porque a falta de fornecimento de material próprio para o exercício da função da autora seria condição determinante para o acidente e, portanto, causa eficiente para a responsabilidade.

Em relação aos danos morais, muito embora a posição doutrinária não se mostre completamente assente, sustenta uma visão teórica capaz de solucionar a pretensão deduzida, em função dos elementos e condições conceituais do que se deva entender pela possibilidade de reparação.

Na visão conceitual do Professor Carlos Alberto Bittar, a respeito do tema:

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado (In, Danos morais: critérios para a sua fixação, IOB no 15/93, repertório de jurisprudência)

Mauricio Lentini Linhares da Silva, Advogado, Consultor Jurídico-Empresarial nas Áreas Trabalhista e Previdenciária, Pós-Graduado em Direito Tributário pela Unirp - Centro Universitário de Rio Preto, faz um especial apanhado sobre o tema, declinado:

Ao tratarmos do tema "dano moral", sempre é válido lembrar que, embora não exista um conceito unânime de dano moral, é unânime o direcionamento no sentido de que o dano moral é o resultante de ato ilícito e em sua essência causará o abalo da imagem,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da honra, um sofrimento íntimo da vítima, de tristeza, angústia, injustiça, originando sofrimento psíquico, físico ou moral propriamente dito.

Ou então, conforme ensinamentos de José Affonso Dallegrave Neto, "[...] o dano moral se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos (presunção hominis) de tal lesão e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo". Oportuno também mencionar, "em igual direção doutrinária, Maria Celina Bodin de Moraes", citada por José Affonso Dallegrave Neto, que "enaltece a importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana, sobretudo pelas consequências dela geradas":

Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum "direito subjetivo" da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um "interesse patrimonial") em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.

Importante também a observação feita pelo Professor Raimundo Simão de Melo em relação à prescrição dos direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade têm como características, entre outras, a imprescritibilidade. Isto quer dizer que, não obstante a inércia do seu titular quanto ao exercício de um desses direitos, pode o mesmo, a qualquer tempo, reivindicar a sua efetivação. Assim, a possibilidade de exercício dos direitos da personalidade jamais prescreve. O que prescreve é a pretensão à reparação dos danos causados a esses direitos, após certo lapso de tempo previsto em lei.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V e X, não restou mais dúvida quanto à garantia de indenização por dano material ou moral, quando violados os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Uadi Lamêgo Bullos, ao comentar os incisos acima referidos, menciona que:

A indenização por dano moral inaugura-se no Brasil, em sede constitucional, com a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988. A partir dessa data, finda-se a problemática a respeito de seu ressarcimento. O menoscabo de interesses extrapatrimoniais foi uma das preocupações da Assembleia Constituinte, que considerou a possibilidade de sua reparação. Para tanto, basta comprovar a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação que o produziu.

Na lição imperdível do Professor Mauro Schiavi, citando Kant, São Tomás de Aquino e Fábio Konder, percebe-se ainda mais a importância dos referidos dispositivos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao dispor que:

A reparação pelo dano moral não tem apenas caráter privado, mas adquire um caráter publicista no sentido de se proteger o ser humano e assegurar a sua dignidade, como sendo criado à imagem e semelhança de Deus (São Tomás de Aquino), de ser um fim em si mesmo (Kant) e de ser único e insubstituível, pois ninguém pode presenciar existencialmente a vida ou a morte de alguém (Fábio Konder Comparato). Diante disso, a Constituição da República assegura, logo no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e no art. 5º, V e X, assegura a indenização por dano moral. Portanto, a reparação por danos morais tem caráter publicista, já que é um direito fundamental previsto na Constituição, interessando não somente ao indivíduo, mas a toda sociedade, como manifestação de proteção da dignidade do ser humano. (In, uris Síntese nº 84 - JUL/AGO de 2010)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na visão de Nehemias Domingos de Melo, Advogado Militante em São Paulo, Especialista em Direito Civil Pós-Graduado pelo UniFMU/SP, Professor de Direito Civil e Processual Civil na Universidade Paulista - UNIP/SP, Assessor da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB - Seccional/SP, Associado Efetivo ao Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, ao cuidar dos fundamentos para a imposição dos danos morais:

Como ensina o mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos".

Ademais, não se pode descurar do caráter penal que a condenação por dano moral deve conter. Além do caráter compensatório é certo que "quem exige uma reparação do dano moral sofrido não visa tanto a recomposição do seu equilíbrio de afeição ou sentimento, impossível de conseguir, como infligir, por um sentimento de represália inato, ao seu ofensor, uma punição, por precária que seja, que, na maior das vezes, não encontra outro parâmetro senão em termos pecuniários".

Nessa linha de raciocínio, o professor e magistrado JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA afirma de maneira categórica que "a reparação dos danos morais não busca reconduzir as partes à situação anterior ao dano, meta impossível. A sentença visa a deixar claro que a honra, o bom nome e a reputação da vítima restaram lesionados pela atitude inconseqüente do causador do dano. Busca resgatar o bom conceito de que se valia o ofendido no seio da sociedade. O que interessa, de fato, é que a sentença venha declarar a idoneidade do lesado; proporcionar um reconforto à vítima, e, ainda, punir aquele que agiu, negligentemente, expondo o lesado a toda sorte de dissabores".

Ainda nesse sentido, defende MARTINHO GARCEZ NETO que a função penal, da condenação por dano moral, pode e deve ser encarada como algo altamente moralizador, na medida em que,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atingindo o patrimônio do agressor com a sua conseqüente diminuição, estaria, frente à luz da moral e da eqüidade, cumprindo a mais elementar noção de justiça: estar-se-ia punindo o ofensor para que o bem moral seja respeitado e, mais importante, fazendo calar o sentimento de vingança do ofendido, sentimento este inato em qualquer pessoa, por mais moderno e civilizado que possa ser.

É preciso recordar que a dignidade humana foi elevada a um dos fundamentos básicos do Estado brasileiro. Veja-se que na Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte fez insculpir, já no art. 1º, dentre os fundamentos sobre os quais se assenta o Estado Democrático de Direito, a dignidade humana. 8 Desta forma, conforme preleciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO "temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade", 9 com reflexos inevitáveis na conceituação de dano moral, na exata medida em que, os valores que compõem a dignidade humana são exatamente aqueles que dizem respeito aos valores íntimos da pessoa, tais como o direito à intimidade, à privacidade, à honra, ao bom nome e outros inerentes à dignidade humana que, sendo violados, hão de serem reparados pela via da indenização por danos morais.

De nossa parte, temos certeza que se fosse dada oportunidade de escolha aos lesados, seguramente eles desejariam que não tivesse ocorrido a lesão. Contudo, como independentemente da vontade das pessoas agressões ocorrem, temos que o sentimento de justiça presente em cada cidadão faz surgir a necessidade de "uma vez verificada a existência do dano, e sendo alguém responsável pela lesão de direito ocorrida, há que se buscar uma solução para o evento danoso" de tal forma a que se procure "compor a ordem que foi quebrada, o direito que foi ofendido".

De maneira objetiva e com a clareza que lhe é peculiar, ANTONIO JEOVÁ SANTOS preleciona que "seria escandaloso que alguém causasse mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido". Em outras palavras, o princípio que fundamenta o dever de indenizar se encontra centrado no fato de que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a todo o dano injusto deve corresponder um dever de reparação.

De tal sorte que se pode concluir, utilizando as sábias palavras de ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA: "Quando a vítima reclama a reparação pecuniária de dano moral, não pede um preço para sua dor, mas, apenas, que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica. Na reparação dos danos morais, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como, em regra, nos danos materiais, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena". (In, Juris Síntese nº 57 - JAN/FEV de 2006)

Já a visão de Fernanda Ferrarini G. C. Cecconello, Mestre em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista, Professora Universitária de Direito Civil, tratando, especificamente da intimidade, suscita as seguintes conclusões:

O desenvolvimento saudável da personalidade humana, o equilíbrio emocional, familiar, profissional de cada indivíduo, a busca da felicidade e dos sonhos pessoais, depende da intensidade da auto-estima, segurança, confiança e perseverança de cada um. Para tanto, é requisito intrínseco certo grau de intimidade e isolamento de determinados fatos íntimos.

Todo homem tem dificuldades em aceitar suas fraquezas, seus defeitos, que quando expostos, podem trazer sentimentos de menosprezo, censura, agressão à moral do titular, motivando-o a cobrar em juízo por essa invasão em sua privacidade. Todos aspiram à admiração e ao respeito dos demais, sejam dos familiares, dos colegas ou de outros círculos restritos de pessoas, sempre observando o território de atuação da pessoa, seja um país, seja o mundo, um vilarejo ou um estado. (In, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 22 - MAR-ABR/2003, pág. 141)

Pablo de Paula Saul Santos, em publicação na rede mundial de computador, busca explicitar a conceituação de dano moral, ao firmar:

Existem inúmeras definições na doutrina pátria para o dano moral.





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona o conceituam como "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 55). Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (DINIZ, 2003, p. 84).

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

Nestes termos, também leciona Nehemias Domingos de Melo "dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária". (MELO, 2004, p. 9).

Outra corrente conceitua dano moral como o efeito da lesão, e não a lesão em si, como é o caso do festejado doutrinador Yussef Said Cahali que assim o conceitua:

"Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denominada Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial." (CAHALI, 2011, pag. 28).

Aguiar Dias também sustenta esta espécie de definição, em suas palavras:

"O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais" (DIAS, 1987, p.852).

Em primeira análise é possível considerar que o dano moral está vinculado à dor, angústia, sofrimento e tristeza. Todavia, atualmente não é mais cabível restringir o dano moral a estes elementos, uma vez que ele se estende a todos os bens personalíssimos.

Verifica-se uma clara distinção entre os danos moral e material. Todavia, ao contrário do que se possa imaginar, a principal característica distintiva entre os dois não é a natureza da lesão, o que ocasionou tal ofensa, mas sim os efeitos daquela lesão, a repercussão que esta teve sobre o ofendido e seus bens tutelados. Enquanto no dano material há uma diminuição patrimonial e, comprovados os danos, há que se ressarcir a perda, recompondo o status quo patrimonial do ofendido, no dano moral, essencialmente extrapatrimonial, imaterial, a grande questão é a determinação do quantum indenizatório, haja vista ser indeterminável pecuniariamente.

A utilização da expressão dano moral é discutida por parte da doutrina. Isto porque, conforme o entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, ela não é tecnicamente adequada para qualificar todas as formas de prejuízo não fixável pecuniariamente. Para estes doutrinadores, assim como para alguns outros como Sergio Cavalieri, seria mais adequado utilizar a expressão dano imaterial ou ainda dano extrapatrimonial.

A principal dificuldade subsistente acerca dos danos morais na atualidade não está pautada em sua conceituação, nem mesmo na possibilidade de reparação. O grande dilema existente em torno do assunto é fixação do quantum indenizatório. (In, [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11819](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819))

Vejamos, a posição defendida pelo Dr. Paulo Luiz Netto Lôbo, Doutor em Direito pela USP, Professor na UFAL e na UFPE, que estuda



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o tema sob ótica dos direitos inerentes à personalidade individual:

Os direitos da personalidade são pluridisciplinares. Não se pode dizer, no estágio atual, que eles se situam no direito civil ou no direito constitucional, ou na filosofia do direito, com exclusividade. Sua inserção na Constituição deu-lhes mais visibilidade, mas não os subsumiu inteiramente nos direitos fundamentais. Do mesmo modo, a destinação de capítulo próprio do novo Código Civil brasileiro, intitulado "Dos Direitos da Personalidade", não os fazem apenas matéria de direito civil.

O estudo unitário da matéria, em suas dimensões constitucionais e civis, tem sido melhor sistematizado no direito civil constitucional, apto a harmonizá-las de modo integrado.

Pontes de Miranda, no seu peculiar modo de analisar o fenômeno, diz que os direitos da personalidade são "ubíquos", pois "não se pode dizer que nasce no direito civil, e daí se exporta aos outros ramos do sistema jurídico, aos outros sistemas jurídicos e ao sistema jurídico supra-estatal; nasce, simultaneamente, em todos".

A pluridisciplinaridade permite rica abordagem da matéria, a depender do ângulo da análise. Na perspectiva do direito constitucional, são espécies do gênero direitos fundamentais e assim são tratados pelos publicistas. Na perspectiva do direito civil, constituem o conjunto de direitos inatos da pessoa, notadamente da pessoa humana, que prevalecem sobre todos os demais direitos subjetivos privados.

Os direitos fundamentais são atualmente concebidos como os direitos humanos positivados nas Constituições, explícita ou implicitamente. Não apenas os direitos de liberdade, de primeira geração, mas todos os que foram agregados como imprescindíveis à realização da dignidade humana. Os direitos fundamentais costumam ser classificados em gerações, na medida em que historicamente foram ocorrendo. Norberto Bobbio, por exemplo, entende ser possível identificar quatro gerações, nos dois últimos séculos de experiências e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vicissitudes, no mundo ocidental: os direitos de liberdade, os direitos políticos, os direitos sociais e econômicos e a nova geração de direitos, relativos "à integridade do próprio patrimônio genético, que vai muito além do tradicional direito à integridade física". As gerações não substituíram as antecedentes, mas se conjugaram em ciclos de expansão. Desse modo, perpassam as ordens constitucionais.

Os direitos da personalidade não se confundem com todos os direitos fundamentais, inclusive com os de primeira geração, máxime os que configuram garantias aos indivíduos em face do Estado, pois são externos à pessoa; não são inatos. Do mesmo modo, o caráter de exterioridade está presente nos direitos fundamentais de segunda e de terceira gerações. Todavia, os direitos de quarta geração, referidos por Bobbio, apresentam pertinência com os direitos da personalidade, pois a integridade genética é direito inato à pessoa humana, não podendo ser substancialmente modificada.

Na perspectiva do direito civil constitucional, as normas constitucionais, sejam elas princípios ou regras, são hierarquicamente superiores, é dizer: a) as normas de direito civil não podem ser com elas incompatíveis, sob pena de inconstitucionalidade; b) as normas constitucionais determinam o conteúdo das normas de direito civil, no plano da interpretação. Assim, devem ser extraídos da Constituição os fundamentos de qualquer análise. (In, DANOS MORAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE - Paulo Luiz Netto Lôbo, Datadez: Publicado na Revista Jurídica nº 284, p. 05 de Junho de 2001)

E adverte:

Feitas essas considerações indispensáveis, a investigação do sistema jurídico brasileiro (doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais) conduz à identificação de direitos da personalidade típicos, comuns a de outros sistemas jurídicos, como destacar-se-á a seguir. Advirta-se que dificilmente se pode isolar qualquer dos direitos da personalidade, pois cada situação de fato poderá configurar lesão a um conjunto deles. A lesão ao direito à imagem (retrato, efígie) redundante, freqüentemente, em lesão à honra, à vida privada e à



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intimidade. O juiz deverá levar em conta esse fato quando fixar a indenização compensatória. (ob. cit.)

Lembra o Des. Ênio Santarelli Zuliani, do Tribunal de Justiça de São Paulo e Professor de Direito Civil da UNIP, Campus de Ribeirão Preto/SP:

Praticamente todo o sistema social encontra-se ameaçado pela desordem e pelo desrespeito, reflexo da crise de valores, que teima em devastar a uniformidade e a paz; da família, fragilizada por alteração de costumes antes impensáveis como admissíveis ou toleráveis; até crise das grandes empresas, que sofrem com a instabilidade econômica; com destaque para a violência urbana incontrolável e a degradação do meio ambiente. Tudo ou quase tudo (e até o futebol - pasmem! - é questionado por duas CPIs no Congresso Nacional) sofreu um choque pela globalização e tecnologia de ponta.

A justiça, enfatiza KAZUO WATANABE, precisa ser rente à realidade social. Essa aderência à vida somente se consegue com o aguçamento da sensibilidade humanística e social dos juízes, o que necessariamente requer preparação e atualização (Da Cognição no Processo Civil, Ed. CEBEPEJ - Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, São Paulo, 1999, p. 64).

E remata:

Avalia-se a têmpera de um homem pela sua conduta no clima de pressão; cabe ao Judiciário revelar a sua grandeza naquilo que chamo de segundo round do desafio pela moral. Se os marinheiros são capazes de esvaziar, manualmente, o excesso de água que ameaça o convés, um êxito consumado pela integração solidária, todo e qualquer julgamento de uma ação de dano moral, com causa petendi simples ou polêmica, protagonizado por ricos ou pobres, traduzindo modestas ou significativas verbas indenitárias, é vital para a hegemonia da corrente jurisprudencial que vai impedir a frustração popular com o serviço prestado por conta do art. 5º, XXXV, da CF (a lei



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). (In, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 13 - SET-OUT/2001, pág. 20).

O magistrado André Gustavo C. de Andrade, Professor de Direito Civil e Processo Civil da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), em trabalho de fôlego, ressalta:

Na etiologia do dano moral, inadequada se mostra a distinção entre lesão (ou atividade lesiva) e dano propriamente dito. Diferentemente do que ocorre com o dano material, o dano moral não deve ser associado a algum acontecimento natural (físico ou psicológico), correspondente a um estrago ou avaria, a uma diminuição ou perda.

É bastante a lesão a direito da personalidade. (In, [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298))

Dos ensinamentos que se extraem da doutrina, forçoso é reconhecer que o art. 5º, V, da Constituição Federal, ao antever a possibilidade de indenização por dano puramente moral, não declinou qualquer tipo limitação de ordem axiológica capaz de suscitar a discussão do tema sob a ótica exclusivamente das condições normais capazes de gerar aborrecimentos, estes que não raras vezes acabam por dar justificativa ao injustificável.

Por sua vez, a própria estruturação constitucional de valores impostos ao ordenamento jurídico, não anima a conclusão de que as ações injurídicas que atinjam a personalidade alheia, não poderiam ser consideradas dentro da normalidade, não havendo, ao meu falível juízo, sustentação fundamental para exigir seja a prova de dano puramente moral, seja a declinação no sentido de que meros aborrecimentos não suscitariam a eclosão do dano.

Penso mesmo que não há nenhuma limitação fática apriorística que determine o repúdio de uma corrente segundo a qual haja



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intransponíveis condições de dor ou de afetação da imagem pública do ser humano para justificar ou não o atendimento ao dano puramente moral, mesmo porque o só sentimento de injustiça derivado do ilícito já geraria condições jurídicas capaz de movimentar a responsabilidade.

O afastamento de um ou outro fato como motor desencadeador da responsabilidade extrapatrimonial já nos indica o afastamento de um posicionamento eminentemente jurídico sobre o tema porquanto o fundamento da responsabilidade seriam as condutas socialmente inaceitáveis, moralmente condenáveis, meramente ilícitas que se mostrassem capazes de produzir repercussão na personalidade alheia, com repercussão patrimonial dela derivada.

Daí porque sempre me pareceu artificiosa as considerações puramente pessoais acerca do que se deva compreender por meros aborrecimentos, porque ao meu desavisado espírito, o só fato de uma ação causar aborrecimentos, já supõe ordinariamente a integração da condição conceitual do que se deva entender por danos morais, de modo que até mesmo os meros aborrecimentos sustentam abalo nos direitos de personalidade.

Em situações tais os danos morais decorrem da força dos próprios fatos e sua natural repercussão na esfera do lesado, sendo impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou.

Ademais, o só fato da autora conviver com a hipótese de ter contraído doenças graves já é seguro indicativo dos danos morais sofridos, sem dizer dos efeitos colaterais que os medicamentos tomados pela autora causam, mormente porque a chance de ocorrer uma transmissão de HIV, hepatites C ou B, entre outras, é alta, tanto que a servidora ficou em acompanhamento por um período considerável, de modo que se houvesse o descarte adequado os danos suportados pela autora teriam sido evitados.

Logo, em que pese as ponderações do requerido, tenho como evidentes os danos morais sofridos pela autora, de modo que a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença, tal como produzida, neste contexto, também não merece reforma.

Relativamente ao valor da indenização, e aqui adentrando na pretensão recursal de ambos os apelos, deixo consignado que se deve considerar a função reparatória capaz de promover um consolo ao dissabor sofrido pela vítima do fato, bem como a função punitivo-pedagógica como meio de repreensão pela conduta lesiva, levando-o ao desestímulo e a não reiteração.

No caso, todavia, o valor arbitrado a título de danos morais - R\$50.000,00 - deu-se de forma excessiva e não tomou em consideração as condições circunstanciais dos autos.

A decisão, tal como produzida, a meu ver, se afastou da dúplici ideia do caráter punitivo e compensatório da indenização por dano moral, bem como o fato de que a indenização não deve ser fonte de enriquecimento ao pleiteante.

Na lição de Kazuo Watanabe:

A justiça precisa ser rente à realidade social. Essa aderência à vida somente se consegue com o aguçamento da sensibilidade humanística e social dos juízes, o que necessariamente requer preparação e atualização. (Da Cognição no Processo Civil, Ed. CEBEPEJ - Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, São Paulo, 1999, p. 64)

Também não será demais lembrar o Des. Ênio Santarelli Zuliani, do Tribunal de Justiça de São Paulo e Professor de Direito Civil da UNIP, Campus de Ribeirão Preto/SP:

Praticamente todo o sistema social encontra-se ameaçado pela desordem e pelo desrespeito, reflexo da crise de valores, que teima em devastar a uniformidade e a paz; da família, fragilizada por alteração de costumes antes impensáveis como admissíveis ou toleráveis; até crise das grandes empresas, que sofrem com a instabilidade econômica; com destaque para a violência urbana





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

incontrolável e a degradação do meio ambiente. Tudo ou quase tudo (e até o futebol - pasmem! - é questionado por duas CPIs no Congresso Nacional) sofreu um choque pela globalização e tecnologia de ponta (Da Cognição no Processo Civil, Ed. CEBEPEJ - Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, São Paulo, 1999, p. 64)

E remata:

Avalia-se a têmpera de um homem pela sua conduta no clima de pressão; cabe ao Judiciário revelar a sua grandeza naquilo que chamo de segundo round do desafio pela moral. Se os marinheiros são capazes de esvaziar, manualmente, o excesso de água que ameaça o convés, um êxito consumado pela integração solidária, todo e qualquer julgamento de uma ação de dano moral, com causa petendi simples ou polêmica, protagonizado por ricos ou pobres, traduzindo modestas ou significativas verbas indenitárias, é vital para a hegemonia da corrente jurisprudencial que vai impedir a frustração popular com o serviço prestado por conta do art. 5º, XXXV, da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). (In, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 13 - SET-OUT/2001, pág. 20)

Logo, o que vejo é que a imposição indenizatória no patamar declinado não seria absolutamente condizente com as condições existentes nos autos, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, em que pese a existência do dano moral não há demonstração de que os fatos tenham repercutido da forma como narrado na inicial.

Certo é que a autora foi vítima de acidente do trabalho, teve o joelho perfurado com agulhas utilizadas pelos pacientes da Policlínica, todavia, o protocolo para casos como os dos autos foi adotado, tendo em vista que foi submetida aos exames de praxe cujos resultados foram negativos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não demonstrou ter contraído doenças, seja grave ou não, em decorrência do acidente, ou mesmo demonstrou a alegada humilhação e preconceito ocorrido devido a suspeita de ser soropositivo.

Também não comprovou ter sofrido com a depressão em razão do acidente, de modo que estes danos não passaram do campo das meras alegações.

Daí porque, considerando os fatos e o contexto dos autos entendo como justo e razoável o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto a pretensão buscada no recurso adesivo de indenização por danos existenciais, o que vejo é uma confusão dos institutos pela recorrente, mormente quando narra como ato ilícito para o dano existencial o mesmo para a configuração do dano moral, além de não comprovar em consistiria o prejuízo ao seu projeto de vida que possa se relacionar com acidente sofrido.

Aliás, a própria recorrente discorre sobre o que seria o "dano existencial" declinando no seu recurso como sendo o "prejuízo sofrido pelo empregado que, de forma ilícita e irregular, tem abreviado seu tempo livre, de modo a impedir seu relacionamento familiar e sócia, ou dificultar a execução de planos pessoais", condições que absolutamente não se amoldam ao caso dos autos, e não justificam a pretensão tal como deduzida.

Logo, a sentença neste aspecto não merece reforma.

Quanto aos consectários derivados da condenação, questão discutida no apelo principal, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, sendo que, relativamente aos danos morais, a incidência será desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente aos juros de mora, a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os juros de mora derivados da responsabilidade extracontratual devem ser contados



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desde a época do evento danoso, situação que não foi excepcionada pela Lei Federal 9.494/97, com suas modificações posteriores.

Aqui cabe de fato um questionamento porque se o conteúdo sumular se aplica à Fazenda na hipótese de responsabilidade extracontratual, o momento de sua incidência seria diverso daquele previsto na redação atual do art. 1-F da Lei Federal 9.494/97, no entanto, o tema se resolve inteiramente na posição do próprio Supremo Tribunal Federal, que nos dá conta de que os juros devidos pela fazenda devem ser reciprocamente considerados, vale dizer, se a própria relação extracontratual imporia juros de mora ao indivíduo em momento diverso daquele antevisto na norma de contenção, a colisão se resolve em favor da reciprocidade, por uma questão de isonomia.

Neste contexto, a própria exegese produzida pelo Supremo Tribunal Federal resolve o aparente conflito da aplicação da Lei Federal 9.494/97, às hipóteses de responsabilidade extracontratual, o que, portanto, supunha a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, do plano da ação proposta, os juros moratórios contados da citação, para que estes mesmos juros passem a fluir da data do evento danoso.

A adaptação, portanto, pareceu-me absolutamente escorreita, já que há compatibilidade entre a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a coexistência parcial da Lei Federal 9.494/97 e a posição do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ambas as partes devem ser condenadas, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento das custas processuais, incluídas as recursais, das quais é isento o Município e suspensa a exigibilidade em relação à autora, por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e, no mesmo percentual, ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, tendo em conta não se tratar de demanda complexa, mas não se descurando do grau de zelo dos profissionais, vedada a compensação, por expressa vedação do § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Civil.

Relativamente aos honorários recursais, cumpre destacar a posição que vem sendo tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja leitura recomendo a todos os operadores do direito, que abarcam as condições de majoração, destacando, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ, ou seja, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC; 2) o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.

Neste contexto, considerando a exegese contida no art. 85, § 3º, I, e § 11º, do Código de Processo Civil, considero justo e razoável a majoração para 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação em relação aos honorários sucumbenciais fixados em desfavor da apelante adesiva, tendo em vista o não provimento do seu recurso.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso principal para reduzir o valor da indenização para R\$10.000,00, e determinar que o valor da indenização por dano moral deverá ser corrigido monetariamente pelos índices do IPCA com incidência desde a data do arbitramento, e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e da parcial redação da Lei Federal 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal 11.960/09. Nego provimento ao recurso adesivo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Redistribuo os ônus da sucumbência, diante da sucumbência recíproca, condenando ambas as partes, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento das custas processuais, incluídas as recursais, das quais é isento o Município e suspensa a exigibilidade em relação à autora, por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e, no mesmo percentual, ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, vedada a compensação.

Em face da sucumbência da apelante adesiva, nos termos do art. 85, § 3º e 1º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor atualizado do condenação que deverá ser acrescido aos honorários acima fixados em desfavor da autora.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO ADESIVO"**